



Projeto de Lei n.º **PL 581/2007**
(Da Deputada Erika Kokay)

do Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida, à **COBCEDP, CES e CCT**
Em 07/10/10
[Signature]
Câmara da Assessoria de Plenário

Assegura às pessoas que estejam cumprindo pena nas unidades do Sistema Prisional do Distrito Federal o direito à alimentação que especifica e dá outras providências.

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
Recebi em 31/10/07 às 17:30
Leonardo 16809-15
Assinatura Matrícula

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art.1º. Fica assegurado às pessoas que estejam cumprindo pena nas unidades integrantes do Sistema Prisional do Distrito Federal o direito à alimentação especial correspondente à dieta específica prescrita por médico ou por nutricionista, devidamente inscrito no Conselho Regional da categoria e que seja servidor do Distrito Federal.

Art. 2º. Para fazer jus ao disposto no artigo anterior, o interessado deverá requerer à direção da unidade prisional, diretamente ou por meio de advogado ou de familiar devidamente cadastrado junto ao próprio estabelecimento penitenciário, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, a alimentação prescrita pelo profissional da saúde, devendo juntar ao pedido a receita que comprove a prescrição.

Art. 3º. O disposto nesta Lei aplica-se também ao uso de medicamentos e outros produtos médico-hospitalares sempre que houver prescrição nesse sentido.

Art. 4º. Fica facultado aos familiares das pessoas a que se refere esta Lei fornecer-lhes diretamente a alimentação especial indicada no art. 1º, bem como os

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 581 / 07
Fis. Nº 01 R 17A

[Handwritten mark]



medicamentos e outros produtos médico-hospitalares prescritos por profissionais da saúde, sempre que, por razões devidamente fundamentadas, a direção do estabelecimento prisional em que o interessado estiver cumprindo pena demonstre a impossibilidade de atender ao seu requerimento.

Parágrafo único. Sempre que, por motivo de segurança, o familiar do preso não puder ingressar no estabelecimento prisional com a alimentação ou produtos médico-hospitalares prescritos por profissional da saúde, esses serão entregues ao servidor responsável pelo controle do acesso ao estabelecimento prisional, que, imediatamente, providenciará a sua entrega ao destinatário final na presença de seu familiar.

Art. 5º. O servidor que der causa ao descumprimento desta Lei responderá civil, administrativa e penalmente na forma da legislação vigente

Art. 6º. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania, suplementadas se necessário.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário

Justificação

O Distrito Federal conta atualmente com uma população carcerária estimada em cerca de 7.600 detentos. Uma parcela importante dessa população carcerária apresenta algum tipo de doença grave, como, por exemplo, AIDS, Hepatite e outras, muitas delas de natureza crônica, que impõem aos seus portadores severas restrições alimentares, além de exigir uso contínuo de determinados medicamentos.

Os detentos que se encontram nessa situação, no entanto, não merecem das autoridades carcerária qualquer tratamento diferenciado, recebendo a mesma alimentação que é fornecida normalmente aos demais presos. Isso não apenas traz imenso desconforto físico e psíquico para para os detentos que dependem de uma dieta alimentar especial, como contribui de forma decisiva para agravar os seus problemas de saúde. Ressalte-se, ainda, que, atualmente, mesmo que os familiares

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 581 / 07
Fis. Nº 02 RITA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

dos presos pretendam fornecer-lhes a alimentação de acordo com a dieta que lhes é prescrita pelos profissionais da saúde, isso não é permitido pelas autoridades que administram os estabelecimentos prisionais.

O objetivo do Projeto de Lei ora apresentado, portanto, é o de assegurar às pessoas que cumprem pena nas unidades do Sistema Prisional do Distrito Federal e, que por motivo de saúde, tenham prescrição de dieta alimentar especial, possam receber regularmente a alimentação específica, além de outros produtos médico-hospitalares, nos horários e frequência que for recomendada.

Com certeza, o cumprimento do disposto nesta Lei contribuirá para a melhoria da qualidade de vida de uma parcela significativa das pessoas que cumprem pena nos estabelecimentos prisionais do Distrito Federal.

Convém destacar que o art. 24, I, da Constituição Federal estabelece que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre direito tributário, financeiro, **penitenciário**, econômico e urbanístico.

Por sua vez, o art. 58, da Lei Orgânica do Distrito Federal, assegura à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não sendo esta exigida para as matérias especificadas no art. 60, a legislar sobre todos os assuntos de interesse do Distrito Federal. Não há dúvida alguma, portanto, que a matéria tratada no presente Projeto de Lei inclui-se no rol daquelas de competência do Distrito Federal

Isso posto, espero contar com o apoio de todos os Parlamentares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 31 de outubro de 2007.

ERIKA KOKAY
ERIKA KOKAY

DEPUTADA DISTRITAL – PT/DF

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 581 / 07
Fis. Nº 03 RITA